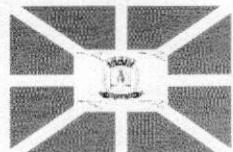




CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°...../2026

"Promove alterações na Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, que 'Dispõe sobre a limpeza e manutenção dos terrenos baldios e também dos imóveis abandonados, bem como manutenção das calçadas nos imóveis situados no Município de Araguari - MG, propõe sanções ao proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título quanto ao seu descumprimento e dá outras providências'."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

§ 1º O proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação prevista no caput, para proceder à regularização do fato que a originou.

(...)

Art. 2º O *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº 151, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da notificação prevista no *caput* do art. 14, para proceder à regularização do fato que a originou.

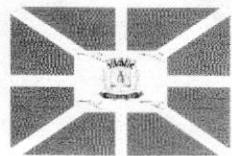
Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 51 da Lei Complementar nº 151, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 51. (...)

§ 3º Os créditos decorrentes de multas, administração e custos de serviços ou obras executados pelo Município, uma vez definitivamente constituídos, deverão ser inscritos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



em dívida ativa obrigatoriamente no mesmo exercício financeiro em que ocorrer a autuação, salvo se houver prazo legal ou administrativo em curso, inclusive para apresentação de defesa, interposição de recurso ou cumprimento de parcelamento regularmente concedido.

§ 4º Encerrados os prazos a que se refere o § 3º deste artigo, sem o pagamento voluntário do débito, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá promover imediatamente a inscrição em dívida ativa, independentemente de provocação de outro órgão.

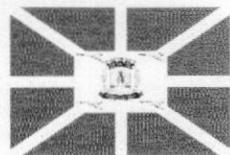
Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 20 de janeiro de 2026.

*LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA
Vereador Proponente*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade tornar mais efetivo o poder de polícia administrativa municipal, especialmente no combate à proliferação de terrenos baldios e imóveis abandonados que colocam em risco a saúde pública, a segurança urbana e o meio ambiente.

A experiência administrativa demonstra que o prazo atualmente previsto de 30 (trinta) dias para regularização estimula a inércia do infrator, compromete a resposta estatal e contribui para a reincidência, sobretudo em períodos críticos de proliferação de vetores de doenças.

A redução do prazo para 10 (dez) dias revela-se razoável, proporcional e compatível com a urgência sanitária e urbana, especialmente considerando que a Lei já prevê hipóteses de redução do prazo em casos de maior gravidade.

Além disso, a ausência de determinação expressa quanto ao exercício financeiro da inscrição em dívida ativa gera atrasos indevidos, perda de eficiência arrecadatória e enfraquecimento do caráter pedagógico da sanção administrativa.

Ao estabelecer que a inscrição em dívida ativa ocorra no mesmo exercício da autuação, ressalvados os prazos legais de defesa e parcelamento, o Município fortalece a responsabilidade fiscal, a efetividade da cobrança e o interesse público primário, sem violar garantias do administrado.